SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005840-88.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Priscilla Nunes Missali
Requerido: Cetelem Brasil Sa Cfi
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO São Paulo 1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 617/13

VISTOS

PRISCILA NUNES MISSALI ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO c.c. ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CETELEM BRASIL SA - CFI, todas devidamente qualificadas.

A requerente alega ter recebido uma carta da empresa Orcozol informando que seu nome constava nos órgãos de proteção ao crédito; procurou então se informar sobre o suposto débito e após vários telefonemas para a empresa Orcozol e para Cetelem tomou conhecimento de que se tratava de um débito de cartão da empresa ré e que havia não só o contrato constante da cobrança (contrato nº 43233789119001), mas também outro em aberto (contrato nº 43.233.789111100). Nunca contratou qualquer operação com a empresa requerida e enviou a ela notificação extrajudicial requerendo maiores informações. Ajuizou ação de exibição de documentos (feito nº 566.01.2012.008731, nº de ordem 877/212 em trâmite perante esta 1ª Vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cível) com o intuito de tomar providências cíveis e criminais contra quem contratou em seu nome. Requereu a procedência da ação para declaração da inexistência do suposto débito, condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e ao pagamento do ônus da sucumbência. A inicial veio instruída por documentos às fls. 30/206.

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação alegando que se realmente houve a prática de estelionato também foi vitima do falsário; exerce suas praticas comerciais regularmente com todas as precauções, portanto quem se passou pela autora o fez muito bem e muito provavelmente trata-se de alguém com alto grau de proximidade com a requerente a ponto de saber todos os dados pessoais suficientes para realizar contratações. Requereu a improcedência da ação, caso não seja o entendimento, requereu pela utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da indenização.

Sobreveio réplica às fls. 276/287.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 290. A empresa requerida se manifestou às fls. 291/292 alegando que não há mais prova a produzir e a requerente não se manifestou.

Ofícios foram carreados às fls. 300/301, 307/310, 314/315, 367/368 e 369/370.

Declarada encerrada a instrução e fixado prazo para apresentação de memoriais às fls. 377. A empresa requerida apresentou alegações finais às fls. 379/384 e a requerente às fls. 386/389.

É o relatório.

DECIDO.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A questão debatida deve ser avaliada consoante

os ditames do CDC.

A autora <u>nega</u> ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando que pode ter sido vítima de terceiros "estelionatários".

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente</u> <u>de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição discutida e a ela não deu causa.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, o fornecimento de serviço de telefonia) ao celebrar o contrato discutido assumiu a responsabilidade de estar contratando com terceira pessoa que se apresentou como se fosse o autor, disponibilizando a ele (falsário) o acesso telefônico.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

Aliás, a ré não se preocupou em apresentar ao Juízo cópias dos documentos que teriam sido exibidos/utilizados na negociação, o que inviabiliza até mesmo avaliar o grau da desatenção de seus prepostos.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é

lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A contratação com falsário/ estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o ilícito e regular desenvolvimento de suas atividades, a ré tem pleno conhecimento de que se encontra sujeita a tal <u>risco</u> na prestação de seus serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC)!

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno"</u>, ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos <u>inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>, forçando reconhecer, pois, a responsabilidade civil da financeira.

Em suma: quem contrata/concede financiamento nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito ao reconhecimento do desfazimento negocial e a retirada das negativações aqui discutidas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Já o pleito secundário (danos morais)

improcede.

Como se pode verificar pelos documentos juntados às fls. 308/310, 314/315, 369370 a autora é assídua frequentadora da "lista de inadimplentes", registrando negativações consignadas por outros credores nos anos de .2010 e 2011.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A negativação lançada pela ré é de 2011. Nessa época <u>a autora registrou contemporâneas outras negativações</u> de FAI FINANCEIRA, ITAU UNIBANCO, NET SERVIÇOS e BRADESCARD.

Nenhuma dessas restrições foi discutida em Juízo ou fora dele (pelo menos não nos foi trazida prova concreta a respeito).

Dos autos consta apenas que a autora teve ganho de causa contra a Claro na demanda de n. 0017949-71.2012.8.26.0566 que tramitou pela Eg. 5ª Vara Cível.

Ou seja, os demais credores, ao que tudo indica, efetuaram as restrições de modo legítimo.

Como prevê a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Concluindo: a autora tem direito a exclusão da negativação, mas não faz jus à indenização por menoscabo moral, por força do entendimento sumulado já consignado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** que a autora não contratou o serviço com a empresa CETELEM e também a **INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS** referentes aos contratos nº 43233789119001 e 43233789111100.

Oficie-se para a exclusão definitiva em relação aos contratos acima mencionados.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca as custas serão rateadas pelas partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA